

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**RELAÇÕES PRIVADAS E PRÁTICAS JURÍDICAS DO
FUTURO**

R382

Relações privadas e práticas jurídicas do futuro [Recurso eletrônico on-line] organização II
Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Álisson José Maia Melo, Valter Moura do Carmo e Iara Duque Soares – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-391-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

RELAÇÕES PRIVADAS E PRÁTICAS JURÍDICAS DO FUTURO

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

RESTRIÇÃO TESTAMENTÁRIA NO BRASIL: UM OLHAR CRÍTICO À LUZ DA LIBERDADE INDIVIDUAL.

TESTAMENTARY RESTRICTIONS IN BRAZIL: A CRITICAL ANALYSIS IN LIGHT OF INDIVIDUAL LIBERTY.

Marcella Relindes Alves Viana ¹
Moises Mileib De Oliveira ²

Resumo

Essa pesquisa critica a legítima sucessória brasileira, confrontando-a liberdade testamentária, propriedade individual. Legítima (arts. 1845/1846, CC/2002) limita testar, gerando tensão proteção familiar, propriedade. Estudo explora origens romanas, evolução Códigos Civis (1916/2002), incluindo cônjuge herdeiro, vínculo propriedade (art. 5º, XXII, CF/88). Examina propostas reforma 2023 flexibilizar legítima, remover cônjuge herdeiros necessários, comparando modelos estrangeiros. Conclui-se modelo atual precisa revisão equilibrar proteção familiar, liberdade individual, adaptando direito sucessório mudanças sociais.

Palavras-chave: Legítima, Autonomia da vontade, Liberdade de testar, Direito sucessório, Reforma do código civil

Abstract/Resumen/Résumé

This research critically analyzes Brazilian forced heirship, contrasting testamentary freedom, individual property rights. Forced heirship (arts. 1845/1846, CC/2002) limits testamentary liberty, creating tension family protection, property rights. Study explores Roman origins, evolution Civil Codes (1916/2002), including spouse necessary heir, link property rights (art. 5º, XXII, CF/88). Examines 2023 reform proposals flexibilize forced heirship, remove spouse necessary heirs, comparing foreign models. Concludes current model needs revision balance family protection, individual liberty, adapting succession law social changes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Forced heirship, Autonomy of will, Testamentary freedom, Succession law, Civil code reform

¹ Graduanda em Direito, modalidade matutina, pelo Centro Universitário Dom Helder Câmara.

² Mestre em Direito, Professor da Centro Universitário Dom Helder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como tema central a análise crítica da legítima sucessória no direito brasileiro, em especial sua intersecção com a autonomia da vontade do testador. A legítima, conforme estabelecido no artigo 1.846 do Código Civil de 2002, representa a parcela da herança legalmente reservada aos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge, conforme artigo 1.845 do CC), limitando, assim, a liberdade testamentária do indivíduo à metade de seu patrimônio disponível. Essa limitação gera uma tensão fundamental entre a proteção dos herdeiros e a liberdade de disposição patrimonial, um dos dilemas mais relevantes do direito sucessório contemporâneo.

A relevância desta investigação reside na necessidade de compatibilizar a rigidez da legítima com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF/88) e da liberdade individual. Além disso, as profundas transformações sociais, que incluem a pluralidade das estruturas familiares e a crescente autonomia econômica dos herdeiros, levantam questionamentos sobre a pertinência de uma manutenção tão rígida dessa reserva legal.

Outro ponto crucial para a atualidade do tema é a proposta de Reforma do Código Civil, apresentada em 2023 pelo Anteprojeto de Lei da Comissão de Juristas. Essa proposta sugere alterações significativas, como a ampliação da liberdade de testar, a exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários e a possibilidade de destinação de até um quarto da legítima a descendentes e ascendentes vulneráveis ou hipossuficientes. Tais mudanças refletem um movimento legislativo que busca alinhar o ordenamento jurídico às realidades sociais e econômicas atuais, inserindo este estudo em um debate jurídico vivo e dinâmico.

Metodologicamente, a pesquisa é de natureza qualitativa, teórica e dogmática, utilizando o método hipotético-dedutivo. O recorte temporal da análise abrange o período de 2020 a março de 2025, com base em revisão doutrinária, legislativa, jurisprudencial e comparativa. O objetivo é contribuir para uma reflexão crítica sobre a legitimidade da legítima obrigatória e seus possíveis caminhos de flexibilização, visando um direito sucessório mais justo e alinhado à realidade brasileira.

2. DO DESENVOLVIMENTO

Este capítulo aprofunda a análise da legítima sucessória, explorando seus fundamentos históricos e sua função social no direito brasileiro. Em seguida, discute-se a autonomia da vontade e a liberdade de testar, examinando as limitações impostas pela legítima e os desafios práticos enfrentados pelos testadores. Por fim, são apresentadas as propostas de reforma do Código Civil de 2023 e o debate internacional sobre o tema, buscando um equilíbrio entre a proteção familiar e a autonomia individual na disposição patrimonial.

2.1 A LEGÍTIMA: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E FUNÇÃO SOCIAL

A legítima, como instituto jurídico que reserva uma parcela da herança aos herdeiros necessários, possui raízes profundas no Direito Romano. Sua origem remonta ao período imperial, quando a liberdade testamentária do *pater famílias* começou a ser restringida em prol da proteção familiar e da subsistência dos descendentes. Um marco importante foi a criação da *querela inofficiosi testamenti* (*ou ação de redução de doação inoficiosa*), uma ação que permitia impugnar testamentos que deserdassem injustificadamente os herdeiros, baseada na noção de *officium pietatis* (dever de afeição). A codificação justiniana consolidou essa tendência, e a Lei das Doze Tábuas já previa uma fração mínima da herança para filhos e ascendentes.

Essa tradição romana foi amplamente assimilada pelos sistemas jurídicos latinos, incluindo Portugal, cujas Ordenações Filipinas já estabeleciam a reserva de dois terços da herança. No Brasil, a legítima foi incorporada desde o Código Civil de 1916, mantendo a reserva de metade do patrimônio para herdeiros necessários. O Código Civil de 2002 reafirmou essa proteção, resguardando descendentes, ascendentes e cônjuge, independentemente da vontade testamentária.

A função social da legítima reside na proteção do núcleo familiar e na prevenção do desamparo. Ela atua como uma norma de ordem pública, impedindo que o testador exclua completamente herdeiros que, por presunção legal, são considerados essenciais. O artigo 1.846 do Código Civil de 2002 expressa essa obrigatoriedade, reforçando a ideia de que o direito sucessório deve se alinhar aos valores constitucionais de solidariedade e proteção familiar. Doutrinadores como Gonçalves (2021) e Rosenvald, Chaves de Farias e Braga Netto (2022) destacam que

a sucessão legítima no Brasil funciona como um "testamento tácito" ou "presumido", refletindo a vontade do de cujus.

Contudo, essa função social tem sido objeto de críticas no cenário contemporâneo. A presunção de dependência familiar muitas vezes não corresponde à realidade de famílias modernas, onde os vínculos afetivos podem não coincidir com laços de sangue ou casamento. Herdeiros necessários podem ser financeiramente autônomos ou distantes do falecido, tornando a aplicação rígida da legítima potencialmente injusta. Nesses casos, a legítima pode privar o testador de favorecer pessoas com quem mantinha vínculos afetivos reais, como filhos afetivos não reconhecidos legalmente ou cuidadores próximos. A doutrina contemporânea, representada por juristas como Veloso e Dias, questiona a rigidez da legítima, argumentando que ela ignora a diversidade familiar e a autonomia privada do testador, defendendo que o direito de testar deve refletir os verdadeiros afetos e relações de cuidado.

2.2 AUTONOMIA DA VONTADE E LIBERDADE DE TESTAR:

A autonomia da vontade é um princípio fundamental do direito privado, que permite ao indivíduo autorregular seus interesses por meio da livre manifestação de sua vontade. Historicamente, essa autonomia emergiu do liberalismo jurídico do século XIX, influenciando códigos civis como o Napoleônico e o brasileiro de 1916, que viam o contrato como lei entre as partes e a vontade individual como soberana. No entanto, ao longo do século XX, a autonomia da vontade foi relativizada em face das transformações sociais e da crescente valorização do interesse coletivo. No direito contratual, isso se manifestou na ascensão do dirigismo contratual e no reconhecimento de princípios como a boa-fé objetiva e a função social do contrato. No âmbito sucessório, a autonomia da vontade se expressa na liberdade de testar, permitindo ao autor da herança dispor de seu patrimônio post mortem, conforme o artigo 1.857 do Código Civil de 2002.

Contudo, essa liberdade não é absoluta, sendo a legítima a principal limitação, reservando 50% da herança aos herdeiros necessários (art. 1.846 e 1.845 do CC). A doutrina contemporânea, embora reconheça a legítima como uma limitação justificada por fundamentos sociais e afetivos, defende uma releitura à luz da dignidade da pessoa humana e da liberdade existencial do testador. Juristas como Rosenvald,

Chaves de Farias e Braga Netto (2022) argumentam que a função social da herança não deve engessar a vontade do autor da herança, especialmente quando há vínculos afetivos reais fora do círculo dos herdeiros necessários. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgado de 2020, já demonstrou a importância de preservar a manifestação de última vontade do falecido, flexibilizando formalidades para garantir o real desejo do testador (BRASIL, 2023).

Além das restrições legais, existem obstáculos práticos à liberdade testamentária, como a morosidade e o custo dos processos de inventário. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que a duração média de inventários é de 1 ano e 9 meses, podendo se estender por décadas. O baixo número de testamentos registrados no Brasil (33,5 mil em 2022, contra 1,3 milhão de óbitos) sugere que a burocracia e a falta de conhecimento desestimulam seu uso, embora Tartuce (2024) aponte um aumento significativo na procura por testamentos após a pandemia de COVID-19. A formalidade exigida para a elaboração do testamento também pode ser um entrave, embora o STJ tenha flexibilizado essas exigências em alguns casos, desde que a vontade do testador seja clara e não haja prejuízo aos herdeiros (BRASIL, 2023).

2.3 A PROPOSTA DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E O DEBATE INTERNACIONAL:

O Anteprojeto de Reforma do Código Civil, apresentado em 2023 pela Comissão de Juristas, propõe alterações significativas no direito sucessório brasileiro. Entre as principais propostas, destacam-se a exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários e a possibilidade de o testador destinar até 25% da legítima a descendentes e ascendentes considerados vulneráveis ou hipossuficientes. Essas medidas visam ampliar a liberdade de testar, ao mesmo tempo em que buscam preservar mecanismos de proteção social para aqueles que realmente necessitam. Essa proposta reflete um movimento legislativo que busca alinhar o direito sucessório às transformações sociais e econômicas contemporâneas, onde o conceito de família é mais dinâmico e a dependência econômica dos herdeiros nem sempre se faz presente. A flexibilização da legítima é vista como uma forma de compatibilizar a proteção familiar com a liberdade de testar de maneira mais proporcional e justa.

Em um contexto internacional, o debate sobre a legítima e a liberdade testamentária é diversificado. Países como os Estados Unidos adotam uma ampla liberdade testamentária, permitindo que o testador disponha livremente de seus bens. Em contraste, sistemas europeus, como o francês e o alemão, mantêm reservas obrigatórias, mas com graus variados de flexibilidade. O modelo francês, por exemplo, consagra a legítima como parte fundamental do sistema sucessório, com variações conforme o número de descendentes, refletindo uma preocupação com a estabilidade familiar e a coesão patrimonial intergeracional. O debate brasileiro, portanto, insere-se em um cenário global de revisão do direito sucessório, buscando um equilíbrio entre a liberdade individual e a proteção familiar, considerando as particularidades culturais e sociais do país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise aprofundada da legítima sucessória no ordenamento jurídico brasileiro, em confronto com o princípio da autonomia da vontade, revelou que a rigidez do modelo atual, consagrado no Código Civil de 2002, impõe uma limitação significativa à liberdade do testador. Embora historicamente justificada pela necessidade de proteção familiar e prevenção do desamparo, essa rigidez mostra-se, em muitos aspectos, descompassada com as transformações sociais, afetivas e econômicas da contemporaneidade.

Verificou-se que a presunção de dependência econômica dos herdeiros necessários, que fundamenta a legítima, perdeu força diante da pluralidade de arranjos familiares e da crescente autonomia financeira dos indivíduos. A manutenção de uma reserva legal inflexível pode, em certas situações, gerar injustiças, impedindo que o testador contemple aqueles com quem construiu laços afetivos genuínos ou que dele dependiam de fato, mas que não se enquadram no rol legal de herdeiros necessários.

Nesse contexto, a proposta de Reforma do Código Civil de 2023 surge como um caminho promissor para reequilibrar a balança entre proteção e liberdade. As sugestões de flexibilização da legítima, como a possibilidade de destinar parte dela a herdeiros vulneráveis, e a exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, representam um avanço na busca por um direito sucessório mais justo e alinhado à

realidade social brasileira. Essas medidas visam ampliar a autonomia testamentária sem descurar da proteção daqueles que efetivamente necessitam.

Conclui-se, portanto, que a manutenção da legítima em sua forma atual exige uma revisão legislativa urgente. É imperativo que o direito sucessório brasileiro evolua para assegurar um equilíbrio mais adequado entre a dignidade da pessoa humana, a função social da herança e a autonomia privada, reconhecendo que liberdade e proteção não são conceitos antagônicos, mas complementares em um sistema jurídico moderno e equitativo. A flexibilização da legítima, sem desconsiderar a proteção dos vulneráveis, é essencial para que o ordenamento jurídico reflita as complexidades e nuances das relações familiares e patrimoniais do século XXI.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AAFDL. CANAU, Duarte. **Direito das sucessões**. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2021. Disponível em: <https://aafdl.pt/wp-content/uploads/2021/03/Sucess%C3%B5es-Duarte-Canau.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

ARPEN-SP. **A solidariedade familiar e a sucessão legítima**. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/6531>. Acesso em: 30 abr. 2025

BERNARROS, Myriam. **Elementos romanísticos da sucessão testamentária no Código Civil brasileiro**. Academia.edu. Disponível em: https://www.academia.edu/114106061/Elementos_roman%C3%ADsticos_da_sucess%C3%A3o_testament%C3%A1ria_no_C%C3%B3digo_Civil_brasileiro. Acesso em: 30 maio 2025.

BERENICE DIAS, Maria. **Alguns temas controvertidos do direito sucessório**. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/alguns-temas-controvertidos-do-direito-sucessorio/?print=print>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BERENICE DIAS, Maria. **Categoria: Sucessões**. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/category/artigos/sucessoes/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Código Civil de 1916. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Código Civil de 2002. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.933.285-SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2074053&numero_registro=202101138769&data=20210625&formato=PDF. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.969.923-SP**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2116135&num_registro=202103361472&data=20211126&formato=PDF. Acesso em: 30 maio 2025.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.033.495-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/06/2023, DJe 29/06/2023. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2294154&num_registro=202203301386&data=20230629&formato=PDF. Acesso em: 30 maio 2025.

CALIFORNIA COURTS. **Wills, Estates, and Probate**. Disponível em:
<https://www.courts.ca.gov/8865.htm>. Acesso em: 30 maio 2025.

CARTA FORENSE. **A reforma do Código Civil e o direito das sucessões**. Disponível em:
<https://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-reforma-do-codigo-civil-e-o-direito-das-sucessoes/21554>. Acesso em: 30 maio 2025.

CNB/CF. **Testamentos crescem 40% no segundo semestre de 2020 e sinalizam mudança de cultura sobre o planejamento de vida**. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/testamentos-crescem-40-no-segundo-semestre-de-2020-e-sinalizam-mudanca-de-cultura-sobre-o-planejamento-de-vida/>. Acesso em: 30 maio 2025.

FRANÇA. **Code Civil**. Disponível em:
<https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070721/>. Acesso em: 30 maio 2025.

GENTREO. **What Is The Cost Of Probate?**. Disponível em: <https://www.gentreo.com/blog/what-is-the-cost-of-probate/>. Acesso em: 30 maio 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARKETWATCH. **The costly (and lengthy) process of probate**. Disponível em:
<https://www.marketwatch.com/story/the-costly-and-lengthy-process-of-probate-11634757382>. Acesso em: 30 maio 2025.

ROSENVALD, Nelson; CHAVES DE FARIAS, Cristiano; BRAGA NETTO, Felipe. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

SENADO FEDERAL. **Anteprojeto de Lei de Reforma do Código Civil**. Disponível em:
<https://legis.senado.leg.br/comissoes/docs?tipo=REL&codcol=2643>. Acesso em: 30 maio 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. 14. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2024.
VLV ADVOGADOS. Quanto custa um inventário? Disponível em: <https://vlvadvogados.com/quanto-custa-um-inventario/>. Acesso em: 30 maio 2025.
ZANINI, Leonardo Esteveam de Assis. **Direito das Sucessões**. 2. ed. Leme: Mizuno, 2021.